

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:905

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico público na freguesia da Estrêla (Nossa Senhora), da vila e concelho da Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada, sejam entregues, em uso e administração, as igrejas paroquial e do Salvador da Ribeirinha, todas as ermidas ou capelas públicas, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Telhado (Santa Maria), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, adro, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial, com o respectivo quintal ou passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser

cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:462

Considerando que a disposição do artigo 29.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, teve por fim obrigar os funcionários a escriturarem todos os emolumentos que arrecadarem, como se mostra do artigo 27.º do mesmo decreto;

Considerando que, se o facto de os não escriturarem justifica a aplicação de uma pena, esta não deve ir além dos justos e comportáveis limites;

Considerando que a disposição do referido artigo 29.º só pode dar lugar a multas verdadeiramente excessivas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância das multas a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, não pode exceder a 2.500\$ pela primeira vez, 5.000\$ pela segunda vez e 10.000\$ pelas seguintes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Marcel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

#### Decreto n.º 16:463

Considerando que há muitos actos de registo a respeito dos quais não pode pôr-se em dúvida que exprimem factos verdadeiros ou autênticas declarações de vontade, mas que, em face do direito existente, não podem ser julgados válidos por lhes faltar a assinatura do funcionário respectivo;

Considerando que este facto não é, em geral, imputável senão aos próprios funcionários e não é legítimo obrigar os interessados às despesas e incómodos que resultariam da revalidação normal do mesmo registo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os registos de casamentos, nascimentos e óbitos, anteriores à publicação deste decreto, a que faltar apenas a assinatura do funcionário do registo civil